



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 496/03
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 14.10.2003

PROCESSO Nº 1/2938/02

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200203843

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Transportadora Belmok Ltda.

RECORRIDO: Ambos

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Fiscalização no trânsito. Nota fiscal acobertando mercadoria sujeita ao regime do ICMS antecipado sem selo fiscal de trânsito. Reenquadramento da penalidade de obrigação acessória para falta de recolhimento do imposto. Art. 878, I "c" do RICMS. Ação fiscal parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Auto de infração originário da fiscalização do trânsito de mercadoria, cuja acusação é de que a Autuada transportava produtos sujeitos ao pagamento antecipado do ICMS, acompanhados e nota fiscal sem o competente selo de trânsito.

Os agentes autuantes dão como base de cálculo o valor de R\$ 61.810,23, com a agregação de 30% sobre o valor da nota fiscal, que é de R\$ 47.546,33. Dão ainda como infringidos os arts. 1º; 16, I, "b"; 21, II, "c"; 131, X; 157; 158, § 3º; 829; 830 e 874 do Dec. 24.569/97, sugerindo a penalidade do art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

Presentes aos autos o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM, a nota fiscal glosada, o conhecimento de transporte respectivo, termos de responsabilidade por mercadoria em trânsito de outros estados e consultas cadastrais.

Após pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, o contribuinte ingressa com sua peça impugnatória, onde argüi 06 (seis) preliminares de nulidade, e no mérito nega a intenção em burlar o fisco, atribuindo a falta de selo ao desconhecimento, por parte do motorista do caminhão, dos postos da Sefaz. Finda por pedir a improcedência total da ação fiscal, ou que lhe seja aplicada penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

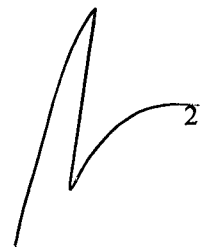
A decisão monocrática é pela parcial procedência da ação fiscal, ante o reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 878, inciso I, alínea "c" do RICMS, com recurso de ofício.

Inconformada com a decisão singular, a Autuada interpõe recurso voluntário, com as mesmas razões da impugnação, fazendo ainda juntada de cópia de um DAE, supostamente referente ao recolhimento do imposto devido.

A Consultoria Tributária solicita diligência objetivando que fosse verificada nos sistemas informatizados da Sefaz a situação do aludido DAE, ficando comprovando pela CEPED não referir-se aquele documento à nota fiscal glosada, apesar de ali constar referência à mesma.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da parcial procedência reconhecida na decisão recorrida, porém sugere alterações na base de cálculo, com a não agregação feita pelos agentes atuantes, e o desconto do crédito de origem, consignada na nota fiscal e equivalente a R\$ 3.328,24.

É o relatório.



2

VOTO DO RELATOR:

Versam os presentes autos sobre acusação de transporte de mercadoria sujeita ao pagamento antecipado de imposto, acompanhada de nota fiscal sem a competente aposição do selo fiscal, o que deveria ter sido feito no primeiro posto fiscal estadual que o transportador encontrasse ao adentrar no Estado do Ceará, a fim de garantir o pagamento do ICMS antecipado dentro do prazo dado às empresas credenciadas, como era o caso da Autuada.

As preliminares de nulidades argüidas pela Recorrente sucumbem uma a uma ante as razões da fundamentação da decisão recorrida, não podendo ser acatadas.

Na verdade, assiste razão à julgadora singular, posto que não houve qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte, devendo ser afastadas as preliminares alegadas, uma vez que o auto de infração está claro e preciso. Tanto que houve condições para o contribuinte produzir sua defesa de mérito.

Em relação ao mérito, concordo com o julgador singular quando desenquadra a infração de nota fiscal inidônea para falta de recolhimento do ICMS, por ser o entendimento mais correto para o caso em comento.

Com efeito, nota fiscal sem aposição de selo deixou de ser caso de inidoneidade da mesma, cabendo somente penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Ocorre que a operação realizada era sujeita ao pagamento antecipado do imposto, tomando outra feição a infração cometida, posto que põe em risco a obrigação principal, qual seja, o pagamento do próprio imposto, uma vez que neste caso, o selo é o instrumento pelo qual o Estado controla o pagamento antecipado do tributo, que deveria ser recolhido no primeiro posto fiscal de entrada em território alencarino.

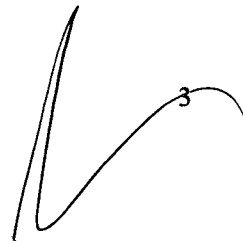
Como não houve a passagem pelo controle fiscal, fato provado pela não aposição do selo de trânsito, não houve também o recolhimento do imposto, sendo esta a infração cometida pela Autuada.

Assim estando presente a materialidade da infração cometida, e não comprovado o pagamento do imposto, uma vez que a diligência realizada nada comprovou neste sentido, acertada foi a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância.

No entanto discordamos da metodologia do cálculo utilizada naquele *decisum* para determinação da condenação a que está sujeita a Autuada, acostando-nos ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que considera como base de cálculo o valor da nota fiscal sem agregação, devendo ainda ser descontado do valor do ICMS calculado o crédito de origem no valor de R\$ 3.328,24, devidamente consignado no documento fiscal originador do AI, conforme demonstrativo de cálculo de fl. 88.

Por todo o exposto, voto para que se conheça de ambos os recursos, dando-lhes parcial provimento, para decidir pela parcial procedência da ação fiscal, nos termos propostos pela douta Procuradoria Geral do Estado em seu parecer.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e **TRANSPORTADORA BELMOK LTDA.**, e Recorridas ambas, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente. Foi voto vencido o do Conselheiro Affonso Taboza Pereira. Também resolvem, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de extinção proposta pelo Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, sendo votos vencidos o do conselheiro proponente e os dos Conselheiros Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos e Affonso Taboza Pereira. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes parcial provimento para decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos do voto do relator e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Affonso Taboza Pereira, que se pronunciou pela improcedência da ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO